



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA**  
GABINETE DO PREFEITO

Comitê Municipal de Gestão de Crise e de Enfrentamento ao COVID-19

---

**DECRETO Nº 2.042, DE 03 DE MAIO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS, NO PERÍODO COMPREENDIDO DENTRE 03 DE MAIO E 31 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso V da Lei Orgânica Municipal e a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e:

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30);

**CONSIDERANDO** que o art. 24, III, da CR/88 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que, segundo ADPF 672 - STF, “os incisos II e IX do artigo 23 consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação à saúde e assistência pública”;

**CONSIDERANDO** que a Súmula Vinculante 38 do STF, consigna que é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 40.304, de 12 de junho de 2020 que: “Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual”, visando à retomada das atividades em todo o Estado mediante a criação de Bandeiras-Classificação dos entes municipais de modo a refletir o estágio da pandemia que lhes acomete, correspondendo a diferentes graus de restrição de serviços e atividades: vermelha (funcionamento das atividades essenciais com restrições adicionais de locomoção), laranja (funcionamento apenas das atividades essenciais), amarela (restrição ao funcionamento de atividades que representam maior risco para o controle da pandemia), verde (todos setores em funcionamento adotando medidas para o distanciamento social);

**CONSIDERANDO** que as cores das bandeiras que subsidiam os gestores municipais na tomada de decisões acertadas para evitar o aumento da propagação do novo

coronavírus, permitindo o retorno seguro e paulatino das atividades econômicas, levam em consideração as taxas de obediência ao isolamento, progressão de casos novos da Covid-19 e ocupação hospitalar;

**CONSIDERANDO** que na Nota Técnica da 24ª Avaliação do Plano Novo Normal PB, que faz a análise situacional e evolutiva da Pandemia no Novo Normal Paraíba, com início de vigência no dia 03 de maio de 2021, o Município de Esperança/PB se encontra na **bandeira amarela**, diante do cenário epidemiológico em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) adotadas pelo **Decreto Estadual nº 41.219, de 30 de abril de 2021**;

**CONSIDERANDO** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

**CONSIDERANDO** o agravamento do cenário epidemiológico do município de Esperança/PB;

**CONSIDERANDO** o Relatório da Vigilância Sanitária em relação ao descumprimento das medidas sanitárias por parte dos Supermercados;

**CONSIDERANDO** que se tem observado o abandono do uso de máscaras e a ocorrência de atividades com grandes aglomerações, majoritariamente entre a população das faixas etárias de 19 a 59 anos;

**CONSIDERANDO** que apesar dos esforços envidados pelo Poder Público Municipal, os esforços para que se contenham as evoluções da situação pandêmica para pior devem ser mantidos e dependem da decisão de cada uma das pessoas em seguir protegendo suas vidas por meio dos métodos e comportamentos reconhecidamente efetivos para conter a disseminação do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2, de 18 de junho de 2020 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP recomenda aos membros do Ministério Público brasileiro que, na fiscalização de atos de execução de políticas públicas, seja respeitada a autonomia administrativa do gestor e observado o limite de análise objetiva de sua legalidade formal e material e diante da falta de consenso científico em questão fundamental à efetivação de política pública, é atribuição legítima do gestor a escolha de uma dentre as posições díspares e/ou antagônicas, não cabendo ao Ministério Público a adoção de medida judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas.

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado toque de recolher, extraordinariamente, em todo

território do município de Esperança/PB, no período compreendido entre 3 de maio 2021 e 31 de maio de 2021, durante o horário das 21h às 5h do dia seguinte e nos finais de semana (sábado e domingo) (08/05, 09/05, 15/05, 16/05, 22/05, 23/05, 29/05 e 30/05).

§ 1º As atividades de preparação da feira livre poderão iniciar antes das 5h da manhã.

§ 2º Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificados, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 3º A comercialização de produtos através dos sistemas de entrega domiciliar (“delivery”) poderá ir até às 22h e como ponto de retiradas de mercadorias (“take Away”) até às 21h.

**Art. 2º** Fica terminantemente proibido a não utilização de máscaras em todos os logradouros do município (alameda, área, campo, avenida, condomínio, conjunto, distrito, estrada, feira, loteamento, parque, praça, quadra, residencial, rua, sítio, travessa, via, viela, vila etc.), **sob pena de MULTA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS).**

**Art. 3º** Fica proibido a utilização, a circulação e a permanência de pessoas nas vias públicas, nas praças públicas, espaços públicos ou comunitários de lazer, nas quadras poliesportivas, independentemente de seu fechamento físico.

**Parágrafo único.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, sujeitando o infrator às punições nas esferas cível, administrativa e criminal, bem como para em prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 4º** Fica suspenso qualquer reunião com aglomeração de pessoas, cortejos, carreatas, caminhadas, comemorações e confraternizações de qualquer natureza e magnitude, ao ar livre ou espaço em fechado, inclusive nos domicílios, especialmente os seguintes eventos sociais:

- I - Apresentações artísticas,
- II - Festas;
- III - casamentos;
- IV - aniversários;
- V - jantares;
- VI - bodas;
- VII - formaturas;
- VIII - batizados;
- IX - festas infantis;
- X - outros eventos afins.

**Parágrafo único.** O descumprimento do presente artigo acarretará **MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS) REAIS.**

**Art. 5º** Nos finais de semana (sábado e domingo) (08/05, 09/05, 15/05, 16/05, 22/05, 23/05, 29/05 e 30/05) os seguintes serviços públicos e atividades essenciais terão restrições:

§ 1º Permanecerão fechados:

**I -** Comércio e Serviços em Geral que não estejam especificados nos parágrafos seguintes;

**II -** hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, lojas de conveniência e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis permanecerão fechados;

**§ 2º** Poderão funcionar com as seguintes restrições:

**I -** Bares que comercializem alimentos, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, praças de alimentação e estabelecimentos similares exclusivamente por meio de “*delivery*”, inclusive por aplicativos, “*drive-thru*” e ponto de retiradas de mercadorias (“*take Away*”) exclusivamente para comercialização de alimentos;

**II -** Padarias e panificadoras, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

**III -** Estabelecimentos farmacêuticos respeitando os protocolos sanitários específicos, priorizando o atendimento por meio de “*delivery*”, inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias “*take Away*” e priorizando o atendimento presencial para dispensação de medicamentos que exigem a entrega da Receita Médica conforme a Portaria nº 344/98 da ANVISA;

**IV -** clínicas e hospitais veterinários priorizando o atendimento por meio de “*delivery*”, inclusive por aplicativos, e como pontos de retirada de mercadorias “*drive thru*” ou para atendimento de emergências e urgências;

**V -** oficinas mecânicas e borracharias exclusivamente por meio de “*delivery*”, sob demanda, para veículos automotivos de transportes de cargas que estejam em trânsito no Município;

**VI -** óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio “*delivery*”, inclusive por aplicativos, vedando-se a aglomeração de pessoas;

**§ 3º** Poderão funcionar:

**VII -** assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares (estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação);

**VIII -** produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

**IX -** cuidados com animais em cativeiro;

**X -** assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**XI -** atividades de segurança pública e privada;

**XII -** atividades da defesa civil;

**XIII -** atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

**XIV -** as atividades essenciais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da advocacia.

**XV -** serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

**XVI -** cemitérios e serviços funerários;

**XVII -** atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

**XVIII -** empresas de saneamento, de captação e tratamento de esgoto e lixo, de captação, tratamento e distribuição de água, de telecomunicações e internet e de iluminação pública;

**XIX -** geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o

fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

**XX** - transporte e entrega de cargas em geral;

**XXI** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XXII** - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

**XXIII** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XXIV** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

**XXV** - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

**XXVI** - serviços postais;

**XXVII** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

**XXVIII** - fiscalização tributária e aduaneira;

**XXIX** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XXX** - fiscalização ambiental;

**XXXI** - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

**XXXII** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

**XXXIII** - mercado de capitais e seguros;

**XXXIV** - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

**XXXV** - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**XXXVI** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**XXXVII** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

**XXXVIII** - fiscalização do trabalho;

**XXXIX** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto.

## **Seção I**

### **Medidas relacionadas ao horário e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e serviços.**

**Art. 6º** No período compreendido entre 3 de maio 2021 e 31 de maio de 2021, a feira livre fica antecipada para sexta-feira.

§ 1º Fica determinado que a Vigilância Ambiental reforce as medidas de higienização das ruas e avenidas nas quais ocorrem a feira livre.

§ 2º Fica determinado o reforço das medidas do Programa Saúde na Feira, notadamente, nas ações de entrega de máscaras aos feirantes e a população em geral; aferição de temperatura e higienização das mãos das pessoas.

**Art. 7º** Ficam estabelecidas as seguintes medidas no período compreendido entre 3 de maio 2021 e 31 de maio de 2021:

**I -** Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio (com exceção dos essenciais), poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/comercio.pdf>.

**II -** Não se submetem ao inciso anterior os mercados, supermercados, hipermercados varejistas e atacadistas, panificadoras, padarias, farmácias e petshops;

**III -** A construção civil somente poderá funcionar das 6h30 até 17h, sem aglomerações de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas especificamente o protocolo sanitário previsto no seguinte link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/protocolos-sanitarios> .

**IV -** Hotéis, pousadas e similares – devem seguir o protocolo sanitário previsto no link: [https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/hospedagem\\_final-2.pdf](https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/hospedagem_final-2.pdf) ;

**V -** Salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, poderão funcionar de segunda até sexta-feira, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, até dez horas contínuas por dia - devendo seguir o protocolo sanitário previsto no link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/bele-e-estetica.pdf> ;

**VI -** Fica suspenso o funcionamento de balneários, clubes, chácaras de lazer e piscinas, responsabilizando o proprietário pelo descumprimento;

**VII -** Circos e outros espaços de lazer devem se manter fechados;

**VIII -** As agências bancárias e financeiras devem reforçar as medidas preventivas, inclusive organizando as filas para acesso as suas instalações que se formam na parte externa, caso não tome essas medidas, serão punidos com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**IX -** As indústrias devem seguir os protocolos sanitários específicos.

## **Seção II**

### **Medidas relacionadas ao horário e funcionamento dos serviços de alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares).**

**Art. 8º** No período compreendido entre 3 de maio 2021 e 31 de maio de 2021, bares, salões de jogos (sinucas, baralhos etc), restaurantes, lanchonetes, espetinhos, conveniências e estabelecimentos similares somente poderão funcionar exclusivamente para comercialização de alimentos, de segunda até sexta-feira, das 8h às 16h, não podendo comercializar bebidas alcólicas em hipótese alguma.

§ 1º A comercialização de produtos através dos sistemas de entrega domiciliar (“delivery”) e ponto de retiradas de mercadorias (“take Away”), poderão funcionar até às 22h, não se enquadram nas limitações do presente artigo, desde que não aglomere pessoas.

§ 2º Fica suspenso a apresentação de qualquer atração musical, artística e que vise aglomerar mais pessoas;

§ 3º Devem seguir o protocolo sanitário previsto no link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/arquivos/bares-e-restaurantes.pdf>.

### **Seção III**

#### **Medidas relacionadas ao horário e funcionamento das atividades esportivas.**

**Art. 9º** Ficam estabelecidas as seguintes medidas no período compreendido entre 3 de maio 2021 e 31 de maio de 2021:

**I -** Fica suspenso o funcionamento de academias de ginástica com atividades sem contato e atividades de esporte ao ar livre sem contato em espaços privados (natação, tênis etc.) ;

**II -** Fica suspenso a realização de atividades físicas ao ar livre e fechado de esportes de contato (futebol, futsal, basquete, lutas e artes marciais com contato etc.);

**III -** Fica suspenso a realização de competições municipais e intermunicipais e a realização de práticas esportivas coletivas em ginásios e locais fechados;

**IV -** Fica suspenso a realização de jogos, torneios e campeonatos em locais abertos, responsabilizando o organizador pelo descumprimento.

### **Seção IV**

#### **Medidas relacionadas ao horário e funcionamento das atividades religiosas.**

**Art. 10.** No período compreendido entre 3 de maio 2021 e 31 de maio de 2021, fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, principalmente a realização de atividades religiosas de massa (Eventos religiosos, celebrações, passeatas, carreatas, peregrinações, procissões, retiros, festivais, seminários etc.).

§ 1º A vedação tratada no *caput* não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no *caput* não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

## Seção V

### Medidas relacionadas ao horário e funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

**Art. 11.** Fica determinada a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipal, em todo território municipal, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal.

**Art. 12.** As escolas e instituições privadas de ensino superior, médio, fundamental e infantil funcionarão exclusivamente através do ensino remoto até o dia 31 de maio de 2021.

## CAPÍTULO II

### MEDIDAS GERAIS SANITÁRIAS PARA O SETOR PRIVADO

**Art. 13.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º O disposto no caput será fiscalizado pelo PROCON Estadual, PROCON Municipal, pelos órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, pela Polícia Militar do Estado da Paraíba e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento, em caso de reincidência.

§ 2º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo anterior serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º Fica recomendado que os estabelecimentos citados no caput não permitam o acesso ao interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras, que poderão ser de fabricação artesanal ou caseira.

## Seção I

### Medidas para os serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares).

**Art. 14.** Os serviços de alimentação (bares, salões de jogos (sinucas, baralhos etc), restaurantes, lanchonetes, espetinhos, conveniências e estabelecimentos similares) deverão adotar as seguintes medidas, observando o Decreto Municipal nº 2.027, de 25 de fevereiro de 2021:

§ 1º Medidas acerca do funcionamento dos estabelecimentos:

**I -** privilegiar a ventilação natural do ambiente. no caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente;

**II -** colaboradores devem vestir uniforme somente no local de trabalho. uniformes, equipamentos de proteção e máscaras não devem ser compartilhados;

**III** - é recomendável a instalação de barreiras físicas confeccionadas de material impermeável e de fácil higienização, como acrílico ou vidro, em locais de maior contato, como caixas ou balcões de atendimento, sendo recomendado somente para tais áreas os protetores faciais do tipo “face shield” objetivando evitar o contágio entre pessoas nessas áreas;

**IV** - é obrigatória a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados, para evitar contaminação e transmissão do covid-19, e máscaras descartáveis ou de tecido por todos os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos;

**V** - não dispor de itens para uso coletivo como cafezinho e outros itens de degustação de uso comum;

**VI** - substituir o uso de guardanapos de tecido por papel descartável;

**VII** - não dispor talheres e pratos nas mesas antes da chegada do cliente;

**VIII** - deverão fixar as normas descritas no presente Decreto em local visível aos funcionários e ao público.

**IX** - evitar abrir latas e garrafas que possam ser abertas pelo próprio cliente, priorizando e orientando que sirvam as próprias bebidas no copo a ser utilizado.

## § 2º Medidas de higiene e proteção:

**I** - cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso. Se possível, instalar uma barreira de acrílico no caixa;

**II** - higienizar cardápios após a manipulação pelo cliente (os cardápios deverão ser revestidos de material que possibilite a higienização, ou expostos em lousas, ou aplicativos eletrônicos que possam ser acessados, por meio de QR Code no celular);

**III** - evitar uso compartilhado de embalagens de condimentos, priorizando uso de sachês individuais. Caso não seja possível, higienizar com grande frequência os frascos/embalagens compartilhados;

**IV** - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

**V** - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

**VI** - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

**VII** - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético ou outro desinfetante indicado para este fim;

**VIII** - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, com sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, álcool 70% (setenta por cento), toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionável sem contato manual.

**IX** - Disponibilizar luvas descartáveis de plástico ou, se não for possível, guardanapos de papel na entrada do buffet, para que os clientes se sirvam;

**X** - Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de buffet;

**XI** - Oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos.

## **Seção II**

### **Do funcionamento dos estabelecimentos comerciais.**

**Art. 15.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar as seguintes medidas para o seu funcionamento:

- I -** primazia do trabalho remoto para os setores administrativos e para os empregados pertencentes ao grupo de risco;
- II -** evitar aglomeração sob qualquer circunstância;
- III -** as compras nos mercados, supermercados e hipermercados devem ser realizadas, prioritariamente, por uma pessoa, por família, evitando-se assim as aglomerações.

## **Seção III**

### **Medidas de higiene e proteção.**

**Art. 16.** Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adotar as seguintes medidas de higiene e proteção:

- I -** exigir que os funcionários usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público, e se possível, doar máscaras caseiras para os clientes;
- II -** fornecer máscaras para os funcionários e álcool 70% (setenta por cento) e/ou pias com água e sabão em locais estratégicos do estabelecimento (local de entrada etc.);
- III -** higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeira com acionamento por pedal;
- IV -** manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos, por meio da desinfecção das superfícies com álcool 70% (setenta por cento) ou sanitizantes (solução com água sanitária etc.) de efeito similar, além da limpeza de rotina;
- V -** manter um ciclo de limpeza de ventiladores e condicionadores de ar não superior a 30 dias;
- VI -** manter a limpeza e esterilização do ambiente e das estações de trabalho;
- VII -** manter fechadas as áreas de convivência, tais como salas de recreação, brinquedoteca e afins;
- VIII -** dispor de painel acrílico, de vidro, ou barreira similar, em frente aos checkouts, caixas ou balcões de atendimento;
- IX -** manter os acessos sem obstáculos ou abertos/livres, para evitar o contato do cliente com trincos ou maçanetas.

**CAPÍTULO III**  
**MEDIDAS GERAIS SANITÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MUNICIPAL**

**Art. 17.** Ficam reforçadas as medidas previstas nos arts. 11 e ss. do Decreto Municipal nº 1.949, de 17 de março de 2020, compiladas nos artigos seguintes.

**Art. 18.** Todas as Secretarias, Departamentos, Setores e Coordenações deverão suspender a realização de eventos e reuniões enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** Para cumprimento do disposto no caput, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade da realização da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

**Art. 19.** Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais, observadas as recomendações médicas de prevenção ao COVID-19, devendo-se dar preferência ao atendimento por telefone e e-mail.

**Art. 20.** Os equipamentos públicos de cultura e esporte, pertencentes ao Município, permanecerão fechados até ulterior deliberação.

**Art. 21.** Fica autorizado a realização da Audiência Pública de Apresentação do Relatório do Quadrimestre por videoconferência.

**Seção I**  
**Dos servidores públicos municipais.**

**Art. 22.** Fica autorizado aos superiores hierárquicos determinarem que os servidores cumpram seus expedientes de trabalho em dias alternados, sem prejuízo das atribuições inerentes ao órgão, devendo permanecer, nos horários de expediente, em suas residências, de sobreaviso, com possibilidade de serem convocados a qualquer momento e à disposição para executar os trabalhos que podem ser realizados pelos meios de comunicação disponíveis “*home office*” ou apenas pelos meios de comunicação disponíveis “*home office*”

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica aos servidores das Secretarias de Saúde, Assistência Social, Obras e Comunicação e aos servidores do Departamento Municipal de Trânsito – DMT e do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, que ficam sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pela chefia imediata.

§ 2º Não será permitido o trabalho presencial dos servidores municipais:

**I -** que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas, devidamente comprovadas através de atestados médicos;

**II -** gestantes e lactantes;

**III -** que utilizam medicamentos imunossupressores;

**IV -** que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§ 3º - Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores estaduais nas hipóteses tratadas neste artigo serão decididas pelos secretários e gestores dos respectivos órgãos municipais.

**Art. 23.** Fica autorizado o remanejamento de servidores públicos e prestadores de serviço da Administração Direta e Indireta do Município, para atender às demandas prioritárias da Secretaria da Saúde.

## **Seção II** **Da política de comunicação.**

**Art. 24.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá reforçar as campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá reforçar as medidas administrativas para a criação de estratégias de comunicação e informação para esclarecimentos da população a respeito do coronavírus e enfrentamento as “fake news”.

**Art. 26.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá reservar horário na rádio local para que os gestores e/ou profissionais de saúde esclareçam quanto aos fluxos de atendimento, sensibilização da população sobre etiqueta respiratória e auto isolamento na presença de sintomas.

**Art. 27.** A Secretaria de Comunicação deverá reforçar a utilização todos os meios de comunicação possíveis (vídeos, jingles explicativos, rádios, redes sociais e carros de som) para divulgação dos termos deste Decreto.

**Art. 28.** A Secretaria de Comunicação deverá reforçar a divulgação do contato telefônico da Vigilância Sanitária e da Vigilância Epidemiológica para que a população possa realizar denúncias acerca de aglomerações e descumprimento das normas sanitárias, especificamente:

**I -** + 55 (83) 99119-7416 disponibilizado pela Vigilância Sanitária para recebimento de denúncias de aglomerações e descumprimentos dos protocolos sanitários;

**II -** + 55 (83) 9192-2620 disponibilizado pela Vigilância Epidemiológica para recebimento de denúncias sobre pacientes infectados desrespeitando os protocolos sanitários, como também monitoramento diário de pacientes.

## **Seção III** **Da Secretaria Municipal de Saúde.**

**Art. 29.** Fica determinado que a Vigilância Sanitária reforce as fiscalizações e atuações com a finalidade de averiguar o descumprimento do presente Decreto, notadamente: a) o uso obrigatório de máscara pelos clientes e pelos funcionários; b) controle da quantidade interna de pessoas nos estabelecimentos; c) disponibilidade de álcool 70% ou gel e/ou lavatório.

**Art. 30.** Fica determinado que a Vigilância Ambiental reforce as medidas de desinfecção/higienização de ambientes, órgãos e repartições públicas com os equipamentos

(bomba de pulverização costal, mais água e cloro 10%).

**Art. 31.** Fica determinado que a Secretaria de Saúde verifique o cumprimento de todo regramento sanitário por parte do Centro de Atendimento para o Enfrentamento da Covid-19, mantendo sempre ao acesso público no local álcool em gel, e que seja realizada toda a sinalização para fluxo de pessoas, com o devido distanciamento no local e a adequação da circulação de ar e ventilação, bem como o uso obrigatório de EPI's pelos funcionários.

**Art. 32.** A Secretaria de Saúde deverá continuar mantendo e reforçar as medidas tomadas desde o início da pandemia, especificamente:

**I -** aumentar a fiscalização acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual, necessários aos atendimentos de casos suspeitos e demais medidas de precaução;

**II -** continuar verificando, junto à rede de atenção, a adequação e cumprimento de medidas de biossegurança, indicadas para o atendimento de casos suspeitos e confirmados;

**III -** reforçar a divulgação das medidas a serem adotadas, pelos profissionais de diversas áreas e a população em geral.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I Da fiscalização.**

**Art. 33.** A fiscalização e o cumprimento das proibições e determinações estabelecidas no presente Decreto, será realizada pelos órgãos municipais competentes, incluindo os servidores da Fiscalização de Trânsito, Fiscalização da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Fiscalização de Obras e Posturas, bem como, podendo contar com o apoio dos servidores da Procuradoria-Geral do Município, podendo o Chefe do Poder Executivo designar outros servidores para reforçar o cumprimento do presente e podendo o Procurador-Geral do Município solicitar apoio das forças policiais para ações específicas.

### **Seção II Das penalidades.**

**Art. 34.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto sob pena de multa, interdição total ou parcial da atividade, cassação de alvará de localização e funcionamento e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos na Lei Municipal nº 16, de 30 de dezembro de 1996, que instituiu o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas:

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, progressivamente:

- I - Advertência verbal e por escrito;
- II - Constatada qualquer infração ao disposto neste Decreto, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.
- III - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.
- IV - interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto;
- V - suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19;
- VI - cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º A multa poderá ser de até 50 (cinquenta) UFRE (Unidade Fiscal de Referência de Esperança) a serem revertidos em ações de enfrentamento ao COVID-19, independente de prévia notificação;

§ 3º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, poderá sujeitar o infrator, cumulativamente:

- I - às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- II - eventual responsabilização criminal (art. 268 do Código Penal), cível (art. 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil), consumerista (arts. 8º, 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor), e trabalhista (223-F, da CLT), sem prejuízo de outras, inclusive sobre representação junto ao Ministério Público.”

**Art. 35.** A responsabilidade de cumprimento do disposto neste decreto é do estabelecimento comercial.

### **Seção III** **Disposições finais.**

**Art. 36.** Fica reiterado a homologação no âmbito do município de Esperança/PB dos protocolos sanitários estabelecidos para diversos setores da economia pelo Governo do Estado da Paraíba, expostos no seguinte link: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/protocolos-sanitarios> .

**Art. 37.** Aplicar-se-á, em casos de lacuna neste instrumento normativo, as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

**Art. 38.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 39.** A manutenção do funcionamento de todas as atividades econômicas está condicionada à situação de controle epidemiológico, conforme as indicações do

Ministério da Saúde, podendo retornar ao modelo de distanciamento social ampliado em qualquer momento em virtude do número de casos e ocupação do sistema de saúde, que continuará sendo monitorado.

**Art. 40.** As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas por meio de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município, através do seguinte link: <https://esperanca.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=4> .

**Art. 41.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 2.037, de 5 de abril de 2021.

**Art. 42.** Este Decreto entra em vigor no dia 4 de maio de 2021.

Esperança/PB, 03 de maio de 2021. 96º da Emancipação Política.

**NOBSON PEDRO DE ALMEIDA**  
P r e f e i t o